



Vendas de Energia Elétrica: 5.251, 5.252, 5.253, 5.254, 5.255, 5.256, 5.257 e 5.258.
Substituição Tributária: 5.401, 5.402, 5.403, 5.405, 5.408, 5.409, 5.410 e 5.411.
Sistemas de Integração: 5451, 5.452, 5.453, 5.454 e 5.455.
Remessas com fim específico de exportação: 5.501, 5.502 e 5.503.
Saídas de Combustíveis, derivados ou não de petróleo e lubrificantes:
Vendas: 5.651, 5.652, 5.653, 5.654, 5.655, 5.656 e 5.667.
Transferência: 5.658 e 5.659.
Devolução: 5.660, 5.661 e 5.662.
Outras: 5.910.
Para Outros Estados:
Vendas: 6.101, 6.102, 6.103, 6.104, 6.105, 6.106, 6.107, 6.108, 6.109, 6.110, 6.111, 6.112, 6.113, 6.114, 6.115, 6.116, 6.117, 6.118, 6.119, 6.120, 6.122, 6.123, 6.124, 6.125, 6.129 e 6.132.
Transferências: 6.151, 6.152, 6.153, 6.155, 6.156, 6.159 e 6.160.
Devoluções: 6.201, 6.202, 6.207, 6.208, 6.209, 6.214, 6.215 e 6.216.
Vendas de Energia Elétrica: 6.251, 6.252, 6.253, 6.254, 6.255, 6.256, 6.257 e 6.258.
Substituição Tributária: 6.401, 6.402, 6.403, 6.404, 6.408, 6.409, 6.410 e 6.411.
Sistemas de Integração: 6.451, 6.452, 6.453, 6.454 e 6.455.
Remessas com fim específico de exportação: 6.501, 6.502 e 6.503.
Saídas de Combustíveis, derivados ou não de petróleo e lubrificantes:
Venda: 6.651, 6.652, 6.653, 6.654, 6.655 e 6.656.
Transferência: 6.658 e 6.659.
Devolução: 6.660, 6.661 e 6.662.
Outras: 6.910.
Para o Exterior:
Vendas: 7.101, 7.102, 7.105, 7.106, 7.127 e 7.129.
Devoluções: 7.201, 7.202, 7.207, 7.211 e 7.212.
Exportação de Mercadorias recebidas com fim específico de exportação: 7.501 e 7.504.
Saídas de Combustíveis, derivados ou não de petróleo e lubrificantes:
Vendas: 7.651 e 7.654.

...

ANEXO VI - CTE e CTE-OS :

Prestação de serviço de transporte:

Interna ao estado: 5.351, 5.352, 5.353, 5.354, 5.355, 5.356, 5.357,

5.359 e 5.360.

Interestadual: 6.351, 6.352, 6.353, 6.354, 6.355, 6.356, 6.357, 6.359 e 6.360.

Para o exterior: 7.358."

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 27 de setembro de 2021.

CRISTIANE ALKMIN JUNQUEIRA SCHMIDT

Secretaria de Estado da Economia

Presidente do COINDICE/ICMS

FRANCISCO SÉRVULO

FREIRE NOGUEIRA

Vice-Presidente

Superintendente Executivo

AUBIRLAN BORGES VITOI

Superintendente Executivo da
Receita Estadual

AMILTON BATISTA DE FARIA

FILHO

Deputado Estadual

GILBER ROQUE PEREIRA

DE MIRANDA

Prefeito de Rianápolis

CAIRO SALIM MARCELINO

LOPES

Deputado Estadual

CLAYTON PEREIRA DE

MELO

Prefeito de Itauçu

THIAGO ALBERNAZ PEREIRA

Deputado Estadual

FREDERICO GONÇALVES

VIDIGAL

Prefeito de Rialma

Protocolo 258347

CONSELHO DELIBERATIVO DOS ÍNDICES DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS COÍNDICE / ICMS

RESOLUÇÃO N° 170//21 - COINDICE/ICMS, de 27 de setembro de 2021.

Divulga os índices provisórios de participação dos municípios no produto da arrecadação do ICMS para o exercício de 2022.

O CONSELHO DELIBERATIVO DOS ÍNDICES DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS - COINDICE/ICMS, instituído pela Lei nº 11.242, de 13 de junho de 1990, no uso das atribuições estabelecidas no art. 2º, II do seu Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 3.593, de 20 de fevereiro de 1991,

Considerando o disposto nos arts. 158, parágrafo único e 107, § 1º das Constituições da República e Estadual, respectivamente;

Considerando o que determina o § 6º do art. 3º da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, resolve baixar a seguinte RESOLUÇÃO:

Art. 1º Os índices percentuais provisórios de participação dos Municípios do Estado de Goiás no produto da arrecadação do ICMS, bem como os valores adicionados apurados no presente exercício, são os especificados no Anexo Único desta Resolução.

Art. 2º Os Prefeitos Municipais e as associações de Municípios, ou seus representantes legais, poderão impugnar, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados da data da publicação desta, o valor adicionado em cada Município, além dos índices percentuais divulgados.

§ 1º As impugnações deverão ser protocolizadas junto ao Protocolo Setorial da Secretaria da Economia;

§ 2º Tendo em vista a implantação do Processo Administrativo Digital no âmbito da Administração Pública Estadual, Lei 17.039/10 e Decreto nº 8.808/16, as impugnações deverão ser apresentadas em arquivo digital (texto, planilhas, imagens, etc.) por meio de Flash Drives, CD ou DVD.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Goiânia, 27 de setembro de 2021.

CRISTIANE ALKMIN JUNQUEIRA SCHMIDT
Secretaria de Estado da Economia
Presidente do COINDICE/ICMS

